Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e Contas
PARECER CONJUNTO Nº. 001/2024
Ao Projeto de Lei Executivo nº 001/2024
Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e Finanças, Orçamento e Contas no uso de suas atribuições legais, reunidas para apreciar o **Projeto de Lei nº 001/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal Sr. Rodrigo Hagge Costa, que *"Dispõe sobre a autorização do parcelamento de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, nas condições que especifica, e dá outras providências",*** após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

As comissões reuniram-se no E. Plenário desta Casa de Leis, tendo como integrantes da Comissão de Constituição Justiça e Redação os Vereadores Aldelino Andrade Fonseca, Anderson Alves Cruz e Hildérico de Souza Ferraz Nogueira, da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas os vereadores Alex Sandro Dutra Santos, Gênison Feitosa do Nascimento e Antônio Carlos Gomes, com a presença da Assessoria Jurídica, após ampla discussão e análise técnica do Projeto de Lei nº 001/2024, que trata do parcelamento de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, se manifestam regimentalmente e obrigatoriamente sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de mérito constantes da matéria.

O Projeto de Lei em questão teve tramitação legal nesta Casa Legislativa, sendo observados todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como os preceitos constitucionais e regimentais, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu Autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapetinga (art. 77). Articulou justificativa escrita, atendendo também ao disposto no art. 76 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Cabe registrar que é competência do Município dispor sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos do art. 156, inciso I, da Constituição Federal e do art. 32 do Código Tributário Nacional:

> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
>
> I - propriedade predial e territorial urbana;
>
> Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

O projeto versa sobre a concessão de parcelamento tributário aos contribuintes, com hipóteses de isenção e anistia, caracterizando renúncia de receita tributária, a qual necessita encontrar prévia disposição na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 4º, § 2º, inciso V, senão vejamos:

> Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
>
> § 2º O Anexo conterá, ainda:
>
> V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Demonstrativo VII, contempla a isenção decorrente do REFIS, sendo que referida previsão, também, consta da LOA – Lei Orçamentária Anual.

Desse modo, nota-se que o referido projeto de Lei, atende aos ditames da Constituição Federal e aos regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Observamos, ainda, que o projeto é de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Constituição Federal, não padecendo, portanto, de vício material de iniciativa.

Portanto, concluímos que este projeto de Lei atende perfeitamente todas as exigências contidas na Constituição Federal de 1988, bem como em toda a Legislação de regência.

Isto posto, as Comissões conjuntamente manifestam-se pela conveniência, constitucionalidade e legalidade do texto do referido Projeto de Lei nº 001/2024, em razão dos motivos acima expostos.

Sala das Comissões, 11 de janeiro de 2024.

Aldelino Andrade Fonseca
Presidente CCJR

Anderson Alves Cruz
Relator CCJR

Hildérico de Souza Ferraz Nogueira
Membro CCJR

Alex Sandro Dutra Santos
Presidente da CFOC

Gênison Feitosa do Nascimento
Relator da CFOC

Antônio Carlos Gomes
Membro da CFOC